AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.989 - MG (2019/0072218-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CYNTHIA REZENDE SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOSE GERALDO SILVA REZENDE
ADVOGADOS	:	FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA - MG108603
		WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CYNTHIA REZENDE SILVA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que o ora agravado interpôs apelação contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal de Belo Horizonte (MG) que manteve as medidas protetivas pleiteadas pela ora agravante, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo agravado.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso revogando as medidas protetivas deferidas em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 117):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MEDIDAS PROTETIVAS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS- RECURSO PROVIDO.*
>
> *- Inexistindo o pressuposto do perigo da demora para a manutenção das medidas protetivas, uma vez que decorrido longo período de tempo desde os acontecimentos narrados pela vítima, devem ser elas afastadas.*
>
> *- Recurso provido.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí o recurso especial, no qual a defesa apontou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Sustentou que, no julgamento dos embargos de declaração, *"o v.*

acórdão não abordou a questão da preclusão e da coisa julgada material sobre os fatos (art. 503 do CPC c/c art. 13 da Lei Maria da Penha), também mantendo silêncio sepulcral quanto à intempestividade do recurso; assim como em relação ao descumprimento parcial das medidas protetivas impostas ao agressor" (e-STJ fl. 148).

Requereu, assim, o provimento do recurso, *"reformando-se o v. acórdão combatido para que seja determinado ao Eg. TJMG que aponte os fundamentos concretos e específicos para afastar a tese da defesa, nos termos do art. 619 do CPP [...]"* (e-STJ fl. 148).

Contrarrazões às e-STJ fls. 152/153.

Inadmitido pelo Tribunal de origem, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 194/198).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora agravante, assim consignou (e-STJ fl. 136):

> *Como é cediço, os embargos de declaração têm por objeto esclarecer a obscuridade existente na decisão, suprir omissão nela existente, ou ainda eliminar contradição ou ambiguidade em que ela tenha incorrido.*
>
> *Ocorre que* ***o v. acórdão bem examinou, às ff. 81-83, todas as questões trazidas nas razões (ff. 46-53) e nas contrarrazões recursais (ff. 65-68), devendo-se registrar que nestas a ora embargante não formulou qualquer dos pedidos que traz nos presentes embargos****.*
>
> *Assim é que não houve qualquer omissão. Como se vê, o v. acórdão bem examinou os pedidos formulados, restando claro que o objetivo da embargante é tão-somente o reexame da questão, até mesmo para fins de prequestionamento.*
>
> [...]
>
> *Enfim, os embargos de declaração não se constituem em recurso idôneo, hábil a desafiar a rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois pretendendo a rediscussão da decisão embargada,*

> *deve o interessado insurgir-se por meio de recurso próprio.*
>
> ***Registre-se, por fim, não haver que se falar em intempestividade do recurso, tendo em vista que à época da sua interposição, o embargado ainda não havia sido intimado da r. sentença recorrida, conforme se vê às ff. 44-45***.

Do trecho acima colacionado, verifico que os fundamentos em destaque, suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, sendo forçoso o reconhecimento do óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 370, § 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1.597.699/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STJ. NOVO EXAME DO APENADO POR MÉDICO PARTICULAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ.*
>
> *2. Para afastar a conclusão motivada do acórdão estadual - desnecessidade de realização de novo exame criminológico por médico particular para fins de progressão de regime, porquanto o apenado não registra intercorrência em seu histórico carcerário e os "exames psicossociais realizados intramuros" são favoráveis a ele -, seria necessário o reexame de elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 903.700/MT,

relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)

Ante o exposto, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator